



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.723062/2014-92
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-001.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP (DDE) - PIS/COFINS
Recorrente FIBRIA CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) manifeste-se detalhada e conclusivamente sobre a relação existente entre o crédito de que trata o presente processo e aquele analisado no processo 12585.000277/2010-78; (ii) junte aos autos cópia integral do processo 12585.000277/2010-78; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versa o presente sobre **Pedido de Ressarcimento de PIS não-cumulativo vinculado a receita de exportação**, relativo ao 4º trimestre de 2009, que teve como base legal

o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, mediante transmissão de PER/DCOMP, sendo o pedido indeferido por **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, emitido em 04/03/2014.

Cientificada do ato administrativo em 12/03/2014 (AR de fl. 119), a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, buscando esclarecer que em 21/12/2012 transmitiu o PER/DCOMP em análise, informando crédito de sucedida (“ARACRUZ”) que nunca foi retificado. Aclarou ainda que o PER/DCOMP foi retificado em três ocasiões: 1ª) PER/DCOMP nº 15113.10832.041111.1.5.08-5697, que informou como crédito de sucedida (empresa ARACRUZ - 42.157.511/0001-61), o valor de R\$ 1.824.368,24. Neste momento havia duplicidade com o PER/DCOMP nº 03443.96463.211212.1.108-9900 transmitido pela sucedida ARACRUZ; 2ª) PER/DCOMP nº 34501.80626.131112.1.5.08-3823, mantendo o crédito da sucedida (empresa ARACRUZ) e informando o valor de R\$ 4.769.247,38 - Houve agora duplicidade com PER/DCOMP transmitido pela sucedida (ARACRUZ); e 3ª) PER/DCOMP nº 21392.18513.211212.1.5.08-0509, no qual houve exclusão da informação acerca da utilização do crédito da sucedida, alterando-se o valor do pleito de compensação para R\$ 1.601.637,36 - Neste momento houve a regularização da questão da duplicidade do crédito. Ocorre que o último PER/DCOMP retificado (nº 21392.18513.211212.1.5.08-0509) está ativo e em conformidade com os valores informados em DICON, ou seja, R\$ 1.601.637,36. Disse haver dois pedidos de ressarcimento válidos, regulares e vigentes, um da FIBRIA (PER/DCOMP nº 21392.18513.211212.1.5.08-0509) e outro de sua sucedida, a empresa ARACRUZ (PER/DCOMP nº 03443.96463.211212.1.108-9900). Às efls. 124 e ss., constam digitalizações de telas do SIEF, informando que o PER/DCOMP de final 9900 teve tratamento manual; o de final 3939 fora admitido sua retificação; o de final 9637 deferido o pedido de cancelamento; final 0509, inexistência do direito creditório.

A DRJ/POA, à unanimidade de votos, na **decisão de piso**, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que se houver duplicidade de Pedido de Ressarcimento e estiver o pedido original sendo tratado em processo diverso, deve-se manter o indeferimento do montante solicitado em duplicidade.

Em 01/06/2015 a postulante ao crédito acessou o teor do acórdão por meio do Portal e-CAC (efl. 141) e, em 29/06/2015, fora solicitada a juntada do seu recurso voluntário (efl. 142), no qual reitera os argumentos expressos na peça vestibular, pedindo seja suspenso o feito até que se julgue o PAF 12585.000277/2010-78, o qual influenciará o presente, ou seja, o PER de final 9900, remetido à DRJ para análise, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

O recurso voluntário interposto é tempestivo, logo, dele tomo conhecimento.

Para se ter uma contextualização do acontecido, mormente sobre a questão da existência de um outro processo sobre o pedido de ressarcimento, impende observar o que fora consignado no voto do e. relator do acórdão recorrido:

Analizadas as peças processuais, especialmente os extratos anexados nas fls. 124 a 132, verifica-se que o pedido de ressarcimento em discussão está sendo tratado no processo nº 12585.000277/2010-78, nesta data na GANA-DCPIS-DIORTDERAT- SPO-SP.

Naquele processo, o último documento anexado validamente é um Despacho Decisório (ainda sem anotação de ciência pela contribuinte), donde se mostra pertinente as seguintes transcrições:

Relatório

1. Trata o presente processo de análise do direito creditório do PER/DCOMP selecionados para tratamento manual 13416.44979.290110.1.1.08-3939, referente ao Pedido de Ressarcimento do Crédito do PIS INCIDÊNCIA NÃOCUMULATIVA, vinculado às receitas de exportação, do período de apuração do 4º trimestre do ano-calendário de 2009.

Observa-se que o contribuinte retificou quatro vezes o pedido de ressarcimento do PERDCOMP 13416.44979.290110.1.1.08-3939 (original) através dos PERDCOMPs 15113.10832.041111.1.5.08-5697, 38306.37253.041111.1.5.08- 8466, 34501.80626.131112.1.5.08-3823, e 21392.18513.211212.1.5.08-0509.

2. Com o intuito de proceder à auditoria dos valores apresentados e suas apurações, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 08.1.80.00-2010-00046-4.

(...)

Fundamentação 4. As seguidas retificações, o cancelamento e o último Pedido de Ressarcimento entregues merecem uma análise crítica, a fim de identificarmos qual é o Pedido de Ressarcimento válido de acordo com as normas vigentes.

5. Inicialmente, cabe destacar que o Pedido de Ressarcimento original (PER/DCOMP 13416.44979.290110.1.1.08-3939) não apontava como detentora do crédito a empresa incorporada ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61, mas sim a própria incorporadora, FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21. Ciente do equívoco, o contribuinte procedeu às retificações apontando com detentora do crédito a empresa incorporada, ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61, através dos PER/DCOMPs retificadores 15113.10832.041111.1.5.08-5697, 38306.37253.041111.1.5.08-8466 34501.80626.131112.1.5.08-3823, e 21392.18513.211212.1.5.08-0509.

(...)

Tendo sido o contribuinte devidamente intimado para a entrega dos documentos comprobatórios em 05/09/2012 (fls. 25 a 29), estava impedido de retificar dessa vez o seu Pedido de Ressarcimento. Assim, procedemos por meio deste Despacho Decisório ao indeferimento do PER/DCOMP 21392.18513.211212.1.5.08-0509 e passamos a admitir como válido o último PER/DCOMP retificador 34501.80626.131112.1.5.08-3823, transmitido em 13/11/2012 o qual aponta como detentora do crédito a empresa incorporada, a ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61. (os grifos não constam do original)

Destas transcrições e dos documentos/elementos constantes do presente processo é possível apontar-se que:

a) no PER/DCOMP original (nº 13416.44979.290110.1.1.08-3939), apontado pelo DDE ora combatido como motivador do indeferimento, não havia menção à empresa incorporada ARACRUZ CELULOSE S/A (CNPJ 42.157.511/0001-61), mas somente à própria incorporadora FIBRIA CELULOSE S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21).

Isso foi depois retificado, conforme os PER/DCOMPs antes relacionados;

b) o montante pretendido em ressarcimento (PIS não-cumulativo vinculado à receita de exportação relativo ao 4º trimestre de 2009) através do PER/DCOMP nº 03443.96463.211212.1.1.08-9900, observadas as retificações transmitidas pela contribuinte, está sendo tratado no processo nº 12585.000277/2010-78, devendo lá serem verificadas as questões pertinentes ao pedido de ressarcimento.

Embora o PER/DCOMP nº 13416.44979.290110.1.1.08-3939 tenha sido retificado antes da emissão do DDE, pelas razões expostas entende-se correto o indeferimento do pedido de ressarcimento no presente processo.

Assim, voto no sentido de ser julgada totalmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, com a manutenção do Despacho Decisório proferido pelo Órgão de origem.

Entende-se que a existência do referido processo (final 2010-78) é fato relevante, e tanto a postulante quanto a Administração afirmam sua existência e que seu resultado poderá influenciar o presente feito, principalmente se resolvida a questão da sucessão/incorporação de empresas (ARACRUZ incorporada pela Recorrente).

Por outro lado, não consta dos autos a íntegra, tampouco o resultado definitivo do aludido processo, a fim de que a verdade real venha à tona, o que se torna imperioso.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) manifeste-se detalhada e conclusivamente sobre a relação existente entre o crédito de que trata o presente processo e aquele analisado no processo 12585.000277/2010-78; (ii) junte aos autos cópia integral do processo 12585.000277/2010-78; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe

Processo nº 10880.723062/2014-92
Resolução nº **3401-001.544**

S3-C4T1
Fl. 198

prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan